



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002720

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1004594-54.2023.8.26.0157, da Comarca de Cubatão, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido RODOPARK LOGISTICA EIRELI - EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

REMESSA NECESSÁRIA Nº: 1004594-54.2023.8.26.0157

RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO

RECORRIDA: RODOPARK LOGÍSTICA EIRELI - EPP

COMARCA: CUBATÃO

VOTO Nº 35139

EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – Taxa de licença para funcionamento – Exercícios de 2020 a 2024 – Pretensão que não supera cem salários-mínimos - Não cabimento da remessa necessária - Inteligência do art. 496, § 3º, III do CPC - Remessa necessária não conhecida.

Vistos.

Trata-se de remessa necessária em face da sentença de fls. 387/394, complementada pela decisão de fls. 407/408 que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade da Taxa de Licença para Funcionamento ou Localização do Município de Cubatão e julgou procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que autorize o Município de Cubatão a cobrar da autora a Taxa de Licença para Funcionamento ou Localização com base na atividade desempenhada pelo estabelecimento, declarar nulos e inexigíveis, em relação à parte autora, os créditos tributários de Taxa de Licença para Funcionamento ou Localização referentes aos exercícios de 2020, 2021, 2022, 2023 e 2024 e condenar o Município de Cubatão a restituir à autora o indébito relativo aos valores comprovadamente pagos a título de Taxa de Licença para Funcionamento ou Localização, referentes aos exercícios de 2020, 2021, 2022, 2023 e 2024, com correção monetária e juros como explicitado na sentença.

A sentença ainda condenou a Municipalidade ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios os quais serão calculados sobre o valor da

condenação, na forma do art. 85, § 3º, do CPC, observado o disposto no art. 85, § 4º, II, do mesmo diploma legal.

É o relatório.

A remessa necessária não merece ser conhecida.

Trata-se de ação anulatória de Taxa de Licença para Funcionamento dos exercícios de 2020 a 2024 no valor de R\$ 67.522,28 para outubro de 2023, sendo inferior, portanto, àquele previsto no art. 496, § 3º, III, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido é o entendimento desta 14ª Câmara de Direito Público:

“Reexame necessário. Embargos a execução fiscal. Acolhimento parcial. Provento econômico inferior a 100 (cem) salários-mínimos. Descabimento da remessa necessária (artigo 496, § 3º, III, do Código de Processo Civil). Devolução dos autos ao juízo de origem. (TJSP, 14ª Câmara de Direito Público, Remessa Necessária Cível 1000010-32.2022.8.26.0236; Relator: Desembargador Geraldo Xavier, j. em 10.05.2023).

Diante do exposto, meu voto não conhece da remessa necessária.

REZENDE SILVEIRA
Relator